



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 485, DE 2020

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dar mais segurança a motoristas e usuários do serviço de transporte individual privado por aplicativos.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dar mais segurança a motoristas e usuários do serviço de transporte individual privado por aplicativos.



SF/20154.19866-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C. Os provedores de aplicativos ou de outras plataformas de comunicação em rede de que trata o inciso X do art. 4º ficam obrigados a:

I – garantir os meios necessários para o pagamento remoto pelas viagens realizadas, e vedar seu pagamento diretamente ao condutor;

II – exigir, no ato de solicitação de viagem para terceiros, a apresentação de documento de identificação do passageiro, devendo ser enviadas ao condutor, informações que lhe permitam identificar o usuário antes do início da viagem;

III – permitir que os condutores possam delimitar, previamente à aceitação da viagem, o território de prestação do serviço;

IV – monitorar a ocorrência de eventos de risco, particularmente aqueles relativos a mudanças de rota em desacordo com a viagem solicitada;

V – disponibilizar meios para que condutor e usuário possam alertar os provedores de aplicativos sobre a ocorrência de qualquer evento de risco durante a viagem.”

### JUSTIFICAÇÃO

A popularização do uso dos serviços de transportes por meio de operadoras de aplicativos, como *Uber*, *Cabify*, *99* e similares, tem revelado



problemas relacionados à segurança dos usuários e dos “motoristas parceiros” desses aplicativos.

Há fortes evidências de que a possibilidade de pagamento pelas corridas em dinheiro deixou os condutores mais vulneráveis a ações de criminosos.

A inibição dessas ações criminosas está diretamente associada à sua possibilidade de sucesso, motivo por que estamos propondo a restrição da aceitação de dinheiro em espécie para pagamentos feitos diretamente ao condutor.

Além disso, como meio de prover mais segurança aos motoristas, entendemos que a operadora do aplicativo deve ser mais cautelosa e passe a exigir, no ato de solicitação da viagem, meios que possibilitem confirmar a identidade do passageiro nos casos em que o usuário cadastrado no aplicativo faça a solicitação da viagem para terceiros, e que tais informações devem ser disponibilizadas ao condutor, para que este possa identificar o passageiro que irá embarcar em seu veículo.

No mesmo sentido, os condutores devem ser capazes de delimitar previamente o território de prestação do serviço. Leia-se, deve-lhes ser dada a escolha para aceitar ou não a realização de corridas de e para determinadas regiões, de forma a evitar lugares ermos onde seja mais fácil a ocorrência de crimes.

Ademais, os provedores dos aplicativos devem monitorar todas as corridas, de forma a identificar potenciais situações de risco, e oferecer meios para que condutores e usuários possam alertar quando o risco se concretize.

Assim, a necessidade desse projeto decorre do fato de que, após quase dois anos da entrada em vigor da Lei nº 13.640, de 2018, que regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, entendemos ser necessário exigir das operadoras de aplicativos de mobilidade a implementação de medidas capazes de incrementar a segurança de usuários e de condutores.

Temos ciência de que em alguns aplicativos já existe tecnologia compatível com o que estamos aqui propondo, e que sua implantação é relativamente simples e sem grandes custos para as empresas prestadoras





desse serviço. A implantação dessas medidas, em conjunto com a proibição do pagamento com dinheiro diretamente ao motorista, certamente resultará em benefícios aos condutores e aos usuários do sistema de transporte.

Assim, acreditamos que a aprovação deste projeto será capaz de reduzir o número de casos de violência relacionados com essa atividade de transporte, motivo pelo qual solicitamos o voto de aprovação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/20154.19866-56

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- Lei nº 13.640, de 26 de Março de 2018 - LEI-13640-2018-03-26 - 13640/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13640>